371R2705

Nº L 280/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 12. 71

REGULAMENTO (CEE) Nº 2705/71 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1971

relativo à fixação dos limites de tolerância para as matérias gordas, referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 786/69

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 786/69 do Conselho, de 22 de Abril de 1969, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2092/70 (2) e, nomeadamente, a alínea c) do nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, com fundamento no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 786/69, os organismos de intervenção estabelecem uma conta que é creditada pelos elementos mencionados no nº 2 do artigo 5º do citado regulamento, para cada ano civil e para cada produto para o qual é fixado um preço de intervenção; que, entre estes elementos, consta o valor das perdas de quantidades que ultrapassem o limite de tolerância a fixar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1168/71 (3) fixou este limite de tolerância para as contas a estabelecer até 31 de Dezembro de 1971 para o azeite e até 31 de Dezembro de 1970 para as sementes oleaginosas; que é necessário fixar o limite de tolerância no sector das matérias gordas para as contas a estabelecer posteriormente;

Considerando que é conveniente fixar o limite de tolerância tendo em conta exclusivamente as diferenças de peso que, em razão da natureza do produto, se deve considerar como normais; que, tomando em consideração o localização dos produtos armazenados, convém fixar, para cada produto, um limite de tolerância uniforme para toda a Comunidade;

Considerando que, para determinar o limite de tolerância necessário, a forma mais simples é a de a exprimir em percentagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as contas a estabelecer em 31 de Dezembro de cada ano e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1972, o limite de tolerância referido na alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 786/69 é fixado para o azeite em 0,60 % das quantidades entradas no decorrer do ano em causa, aumentadas das quantidades em armazém no começo do citado ano.

Artigo 2º

Para as contas a estabelecer em 31 de Dezembro de cada ano e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1971, o limite de tolerância referido na alínea c) do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 786/69, é fixado:

1. Para as sementes de colza e de nabita, em 0,60 % das quantidades entradas no decorrer do ano em causa, aumentadas das quantidades em armazém no começo do citado ano;
2. Para as sementes de girassol, em 0,80 % das quantidades entradas no decorrer do ano em causa, aumentadas das quantidades em armazém no começo do citado ano.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1971.

Pela Comissão

O Presidente

Franco M. MALFATTI

(1) JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 232 de 21. 10. 1970, p. 3.
(3) JO nº L 122 de 3. 6. 1971, p. 22.